



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2405	Semestre 135\$
A 1.ª série . . .	» 905	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 805	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 705	» 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 25:936

Num traço de límpida e sã moral, estabelece a Constituição Política que ao Estado cumpre assegurar a «constituição e defesa da família como fonte de conservação e desenvolvimento da raça». «Em ordem à defesa da família — acrescenta o texto constitucional — pertence ao Estado e às autarquias locais proteger a maternidade», que o mesmo é dizer a fecundidade física e moral dos lares portugueses.

Para tanto devem o Estado, as autarquias e as instituições públicas ou particulares cooperar com a família, a fim de lhe facilitar a constituição forte, a defesa moral e o preenchimento dos seus deveres e responsabilidades.

Esta cooperação pode resultar já, indirectamente, da própria actividade administrativa que favorece as condições gerais de salubridade, promove a melhoria económica da vida familiar, acomoda a tributação aos seus encargos legítimos, ou evita a corrupção dos costumes que no vigor da família tem inevitável reflexo; já de uma assistência directa, higiénica, social e moral, praticamente traduzida em ensinamentos e socorros prestados às mães, e ainda na cooperação dada à obra educativa ou de correcção por intermédio de estabelecimentos oficiais, ou dos particulares favorecidos e auxiliados pelo Estado.

Para que a linha doutrinária do texto constitucional não sofra desvio ao sabor de erróneas concepções, hoje tão vulgarizadas, sob a mesma aparência de assistência familiar ou social, convém ter presentes as suas ideias fundamentais: toda a acção do Estado, das autarquias ou das instituições particulares, em ordem à defesa da família, visará a cooperar com a própria família, e não a substituí-la; a facilitar o cumprimento dos seus deveres, e não a amortecer a sua responsabilidade económica e social; e, pelo que respeita à assistência directa às famílias, ao Estado incumbe, de preferência a exercê-la, «promover e auxiliar» a formação dos organismos de solidariedade que a deverão prestar. A função dos organismos oficiais, exemplar e orientadora, deverá conservar, quanto à satisfação directa das necessidades, um carácter supletório.

Tais os princípios da Constituição Política, cuja superioridade harmónica com as tradições de solidariedade da nossa terra não devemos consentir seja abastardada pela imitação ou importação de um providencialismo estatista de origens suspeitas. E, uma vez assentes, importa ensaiar a sua aplicação prática, chamando a cooperar na salutar cruzada todas as energias nacionais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Presidente do Conselho pelo qual determina nova publicação do decreto-lei n.º 25:936, em virtude de se denominar *Defesa da Família*, e não *Lar Português*, a instituição por ele criada.

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto-lei n.º 25:936, que estabelece as bases de uma organização nacional denominada *Defesa da Família*, que se destina a difundir os princípios e a preparar os meios e providências práticas, em ordem à defesa da família.

Decreto n.º 25:949 — Autoriza a polícia de segurança pública de Lisboa a fazer uso da bandeira nacional, nos termos e condições estabelecidas para as unidades do exército.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:950 — Substitue o decreto n.º 25:816, que abre um crédito destinado ao custeio de construções e obras novas, bem como de conservação e reparação de vários edifícios.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:243 — Regula no presente ano lectivo a matrícula no curso de peritos orientadores, instituído junto do Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho.

PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO

Por no decreto-lei n.º 25:936, publicado no *Diário do Governo* n.º 237, 1.ª série, de 12 do corrente, se designar por *Lar Português* a organização que, no respectivo original, se denomina *Defesa da Família*, determino que do referido decreto-lei se faça nova publicação, a seguir a este despacho, no *Diário do Governo*.

Em 16 de Outubro de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

No intuito de chamar a atenção das autarquias, das Casas do Povo, das Misericórdias, das Irmandades, de todas as instituições de assistência ou caridade, das próprias famílias e, de um modo geral, de todos os homens bons de Portugal, para as responsabilidades especiais que a assistência à maternidade impõe em ordem à defesa da família e por ela das gerações de amanhã, pensa o Governo em promover uma acção de propaganda adequada, que poderá chamar-se *Jornada das Mães de Família*.

Seguidamente, e como fruto que espera colher dessa propaganda, fomentará aplicações práticas acomodadas aos diversos meios locais.

No capítulo especial de protecção à maternidade, o Governo, ou a instituição agora encarregada de dirigir a actuação do Estado neste objectivo, procurará auxiliar e favorecer pequenos postos de consulta e de orientação, especialmente destinados a ministrar às mães, grávidas, parturientes ou lactantes os ensinamentos de profilaxia ou puericultura e os socorros de urgência de que mais carecerem e os quais lhes deverão, quanto possível, ser prestados no próprio domicílio.

O bem da família clega a ser contrariado pela adopção sistemática das maternidades, dos hospitais e das creches. Têm essas instituições o seu cabimento social, quando d'elas se não abuse, sobrecarregando-as, em casos normais, com responsabilidades económicas, sociais e morais pertencentes à família e de que esta não pode alhear-se sem detrimento seu.

Referindo-nos neste lugar mais especialmente às maternidades, não se julga favorável ao bem da família o internamento sistemático das mães, nos casos de gravidez ou parto, cuja anormalidade não reclame cuidados ou intervenções especiais. Não é somente ao problema médico que se torna mester atender. O abandono do lar, mesmo temporário, é com frequência portador de graves inconvenientes para a integridade moral da família e tanto basta para que deva quanto possível evitar-se.

Neste como noutros aspectos de tam importante problema haverá a prática de acomodar-se às condições especiais dos nossos meios citadinos ou rurais, para que a actuação a exercer se torne conveniente, e social e moralmente proveitosa.

Com este elevado intuito:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída uma organização nacional denominada *Defesa da Família*, que se destina a difundir os princípios e a preparar os meios e providências práticas, em ordem à defesa da família. A direcção da organização será composta do Presidente do Conselho, Ministros do Interior, da Instrução Pública e da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 2.º A orientação, os trabalhos e os objectivos da *Defesa da Família* constam das bases anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 3.º Os organismos oficiais de saúde ou assistência, as autarquias locais e os funcionários dos respectivos quadros são obrigados a prestar aos trabalhos e fins da organização a cooperação técnica e o auxílio material que dependerem dos seus serviços e recursos; outrossim poderá a organização requisitar a favor dos seus trabalhos os serviços profissionais dos médicos civis ou militares de qualquer organismo do Estado ou das autarquias locais.

Art. 4.º As iniciativas particulares destinadas a preencher alguns dos objectivos da organização serão auxiliadas e favorecidas pelo Estado, por meio de isenções, subsídios e participação no custo das obras ou ser-

viços realizados, nos termos que em regulamento especial se determinarem.

Art. 5.º Ficam autorizados os Ministros do Interior e das Finanças a efectuar dentro do orçamento as transferências de verbas necessárias à imediata execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Bases a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:936

BASE I

A defesa da família, dentro dos princípios da Constituição Política da República, supõe garantido o direito de ela se constituir e de realizar os seus fins próprios de procriação e educação da prole, de aperfeiçoamento e amparo de todos os seus membros. Harmónicos com este direito e garantia estão o dever e responsabilidade que sobre a família impendem de procurar obter pelos recursos da sua própria actividade e providência, valorizada esta pela associação, a sua constituição sadia, o sustento e educação dos seus elementos e a própria defesa do seu ambiente moral.

BASE II

Ao Estado e às autarquias locais incumbe respeitar e favorecer, na sua actividade política e administrativa, o desenvolvimento da função e acção familiar, já abstenendo-se de medidas que a contrariem ou ameacem, já cooperando directamente com ela, pelo afastamento das causas que a perturbam ou enfraquecem, ou pelo auxílio e assistência prestados para a realização de algum dos fins que à mesma competem.

BASE III

A Constituição Política prevê a cooperação do Estado com a família:

a) Na sua constituição independente e em condições de salubridade;

b) Na defesa da sua economia, pela instituição do casal de família, pela incidência dos impostos em harmonia com os encargos legítimos, e pela adopção do salário familiar;

c) No desempenho dos deveres de educação e correcção da prole, pela fundação de estabelecimentos oficiais e fomento de outros particulares que facilitem à família o cumprimento desses deveres;

d) Na protecção à maternidade;

e) Nas providências destinadas a evitar a corrupção dos costumes.

BASE IV

Em ordem a proteger a maternidade, além da cooperação derivada de se adoptarem medidas gerais de higiene e salubridade pública, o Estado promoverá, fomentará e auxiliará as seguintes formas de assistência:

a) Combate às causas de degenerescência física, especificadamente o alcoolismo e a sífilis;

b) Difusão das noções de higiene da gravidez e de profilaxia preventiva contra os morbos que podem pôr em risco a vida ou a resistência orgânica dos nascituros;

c) A assistência e socorro especial por ocasião do parto;

d) Difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura, e a instituição de socorros especiais tendentes a reduzir a mortalidade infantil, derivada da ignorância ou insuficiência económica;

e) Combate a todos os erros, aberrações e crimes contrários aos deveres naturais e morais da procriação.

BASE V

Os socorros às grávidas e parturientes deverão de preferência ser prestados no próprio domicílio, tendo em atenção as condições e possibilidades regionais.

O Estado e autarquias locais favorecerão a instalação, nos bairros dos centros urbanos e nas freguesias rurais, de pequenas consultas destinadas a proporcionar às mães de família os ensinamentos, cuidados higiénicos e socorros de urgência de que carecerem durante a gravidez, parto e lactação.

Uma das formas de auxílio será a comparticipação do Estado e das autarquias no custo das pequenas instalações sanitárias e no dos transportes destinados a assegurar a visita periódica de médicos ou enfermeiras, ou a transferência das doentes nos casos em que o internamento em hospitais ou maternidades seja de exigir.

BASE VI

Com o fim de persuadir a necessidade de promover e intensificar a protecção especial à maternidade e difundir os princípios contidos nestas bases, a organização criada pelo decreto de que estas fazem parte determinará a realização oportuna de jornadas de propaganda denominadas *Jornadas das Mães de Família*, para cuja execução será instituída, sob proposta do Ministro do Interior, uma comissão de propaganda, que por seu turno proporá as delegações distritais e concelhias.

Dessa comissão farão parte, além de elementos técnicos de reconhecida competência, os representantes das misericórdias e dos organismos de assistência particular junto da Câmara Corporativa, aos quais compete propor os elementos que por parte das mesmas entidades deverão fazer parte das delegações distritais e concelhias.

BASE VII

Serão oficialmente reconhecidas como colaboradores da organização em defesa da família as enfermeiras visitadoras propostas pelas instituições particulares que tomarem a seu cargo algum dos objectivos especiais de protecção à maternidade, e ainda as propostas pela comissão de propaganda ou suas delegações distritais e concelhias. Na admissão das visitadoras deverá atender-se à sua competência técnica e, com o maior rigor, ao seu comportamento e idoneidade moral.

Ministério do Interior, 12 de Outubro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:949

Considerando que no ano de 1918 o então comandante da policia de segurança pública de Lisboa determinou que esta fizesse uso de uma bandeira nacional idêntica à do exército;

Considerando que nas ordens da citada policia não existe qualquer referência a diploma legal que tal autorizasse;

Considerando que a policia de segurança pública de Lisboa, pelos relevantes serviços prestados à causa da ordem, bem merece que lhe seja conferida a honra de

guardar e fazer uso da bandeira nacional nas formaturas e actos solenes;

Vista a proposta que me foi feita pelo comandante geral da policia de segurança pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a policia de segurança pública de Lisboa a fazer uso da bandeira nacional, nos termos e condições estabelecidas para as unidades do exército.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar - Henrique Linhares de Lima - Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 8 de Outubro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 552\$ da verba da alínea b) «Excursões escolares (Colégio Militar)» do n.º 1) do artigo 448.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935) para a alínea a) «Diplomas e prémios» dos mencionados número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:950

Considerando que, em harmonia com o disposto na alínea b) do § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, não podem ser utilizadas pelos diversos serviços do Estado as verbas correspondentes a 50 por cento das dotações atribuídas no orçamento decretado para o ano económico de 1934-1935 a construções e obras novas que não tenham compensações em receitas, para conservação e aproveitamento de imóveis e para aquisições de utilização permanente, quando qualquer dessas dotações esteja especificadamente descrita no orçamento;

Considerando que algumas dessas dotações nessas circunstâncias do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela sua natureza especial, não só não podem deixar de ser utilizadas como ainda carecem de ser reforçadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Finanças é aberto, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito espe-

cial de 2:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico pela forma seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 42.º, n.º 3):

e) Edifícios dos quartéis da guarda nacional republicana:	
Quartel de Braço de Prata	400.000\$00
e) Hospitais para tuberculosos.	500.000\$00

Artigo 44.º, n.º 1):

d) Despesas de reparação, adaptação e melhoramentos nos Hospitais Cíveis de Lisboa	250.000\$00
e) Sé de Lisboa	200.000\$00
g) Palácios Nacionais:	
1) Palácio de Queluz	650.000\$00
Total	2:000.000\$00

Art. 2.º No referido orçamento são eliminadas as importâncias correspondentes aos 50 por cento fixados no artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, relativamente às seguintes dotações:

Capítulo 1.º, artigo 4.º, alínea b)	1.450\$00
Capítulo 2.º, artigo 13.º, 8.ª Repartição da Contabilidade	1.450\$00
Capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 3), alínea c)	150.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 3), alínea d)	150.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 3), alínea e)	797.100\$00
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea d)	250.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea e)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea f)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea g), 1)	500.000\$00
Total como acima	2:000.000\$00

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 25:816, de 4 de Setembro último.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Ar-*

mando Rodrigues Monteiro — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 8:243

Considerando que os §§ 4.º e 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:754, de 28 de Junho de 1933, dispõem que a matrícula no curso de peritos orientadores do Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho só podem ser admitidos médicos e professores em número não superior a dez, seleccionados em harmonia com os valores obtidos nos seus exames profissionais;

Atendendo a que é inconveniente ficarem excluídos da matrícula no referido curso todos os candidatos de algumas daquelas classes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que no corrente ano lectivo a matrícula no curso de peritos orientadores, instituído junto do Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho pelos decretos n.ºs 22:753 e 22:754, de 28 de Junho de 1933, obedeça às seguintes normas:

1) Serão admitidos dois médicos, três professores do ensino secundário, três professores do ensino técnico e dois professores do ensino primário;

2) Dentro de cada um destes grupos a admissão será feita de harmonia com os valores obtidos pelos candidatos nos seus exames profissionais;

3) No caso de haver candidatos a menos num ou mais grupos as vagas serão preenchidas por candidatos dos outros grupos, de harmonia com idênticas condições de preferência.

Ministério da Instrução Pública, 17 de Outubro de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.